

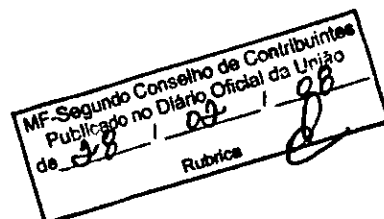


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 / 02 / 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 125

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	37316.003022/2005-09
<b>Recurso nº</b>	141.920 Voluntário
<b>Matéria</b>	AUTÔNOMOS
<b>Acórdão nº</b>	206-00.181
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	SONDAMAR SERVICE LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPINAS/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias


Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS PRESTADOS POR AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OMISSÃO NAS FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIPS. AFERIÇÃO INDIRETA.

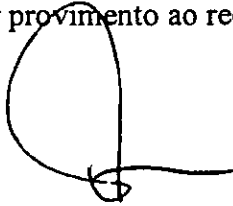
1. É devida a Contribuição Previdenciária sobre a remuneração de empregados e autônomos/contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.
2. Aplicação da LC n. 84/96, art. 1º, inciso I e artigo 3º, até 02/2000.
3. Incidência do Art. 22, inciso III da Lei n. 8.212/91, com as alterações da Lei n. 6876/99. Vigência a partir de 03/2000.
4. Omissão nas folhas de pagamento e GFIPS. Aferição indireta, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CVM: O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

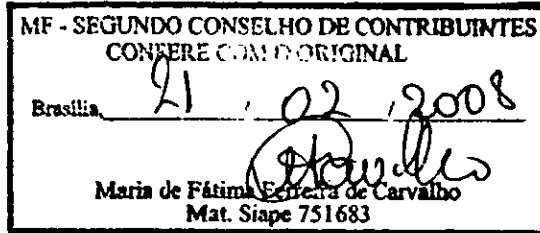
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a contribuinte Sondamar Service Ltda., decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre pagamento por serviços prestados por contribuintes individuais, com fundamento na Lei Complementar n. 84/96, que vigeu até a competência 02/2000, e no inciso III, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, vigente a partir de 03/2000.

O débito foi apurado nas competências de 01/2000 a 12/2002.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 9.775,43 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 20/05/05.

A autuada apresentou impugnação às fls. 55/67.

Às fls. 81/86, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 9.775,43 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme a ementa transcrita abaixo:

***“CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OMISSÃO NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS E GFIP. AFERIÇÃO INDIRETA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. COMPETENCIA FUNCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE.***

*I - No período de maio/96 a fevereiro/2000 é devida a contribuição a cargo das empresas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), com fulcro no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do § 4º do art. 195 da Constituição Federal. A partir de 03/2000, a referida contribuição passou a ser exigida no valor de vinte por cento do total de tais remunerações, com base no inciso III, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99, em decorrência das alterações introduzidas pela EC nº 20/98, no art. 195, I, “a”, da Carta Magna.*

*II – O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, emitido com amparo na Lei nº 11.098, de 13/01/2005, é documento hábil para delegar competência ao Auditor-Fiscal.*

*III - As contribuições sociais, e outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas em atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21 de 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

*IV – Não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo às fls. 89/101, aduzindo as mesmas razões apresentadas em defesa. Transcreve-se trecho da Decisão-Notificação, com as razões do contribuinte:

*“Da Preliminar:*

*a) a NFLD está fundamentada em dispositivo que não pertenciam ao sistema jurídico pátrio na data da sua constituição, no caso, a MP n.º 222, de outubro/2004, a qual perdeu sua vigência com a conversão da Lei n.º 11.098, de 13/01/2005;*

*b) sendo o ato do lançamento plenamente vinculado à Lei (art.142, parágrafo único, do CTN) a NFLD é nula;*

*c) não se pode olvidar o disposto no artigo 201 do CTN; o inciso III do art. 202, do mesmo diploma legal, informa que a notificação será inscrita em dívida ativa, indicando como elementos essenciais a origem e a natureza do crédito tributário;*

*d) a ausência de fundamentação legal não é vício possível de saneamento por limitação do sistema informatizado do INSS.*

*Do Mérito:*

*e) a esfera administrativa tem total competência para analisar as questões de ordem constitucional;*

*f) os acréscimos legais não poderão ser superiores a dois por cento, estabelecido pela Lei n.º 9.289/96;*

*g) inconstitucional a cobrança da taxa SELIC;*

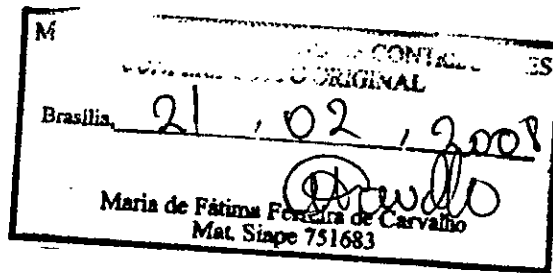
*h) requer a suspensão da exigibilidade desta NFLD, nos termos do art. 151, III, do CTN.”*

Mencionado recurso foi processado por força de sentença judicial, constante às fls. 114/121.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de Campinas-SP, às fls. 122/123.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Processado regularmente o presente feito, sendo observados os princípios da ampla defesa e contraditório, artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, às fls. 81/86 foi proferida Decisão – Notificação julgando totalmente procedente a autuação fiscal.

Depois de detida análise dos autos e estudo das questões atinentes ao caso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

O contribuinte não trouxe nenhum documento ou fato que pudesse descaracterizar o crédito apurado na presente NFLD, devendo, portanto, ser julgado procedente o lançamento fiscal.

Diante disso, são devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração dos prestadores de serviços nos termos do inciso III do artigo 22 da Lei n. 8212/91, com vigência a partir de 03/2000.

### “CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Ver nota no final do art.).*

(...).

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Acrescentado pela Lei nº 9.876/99, com vigência a partir de 03/00. Até 02/00 vigorou a LC nº 84/96)”.*

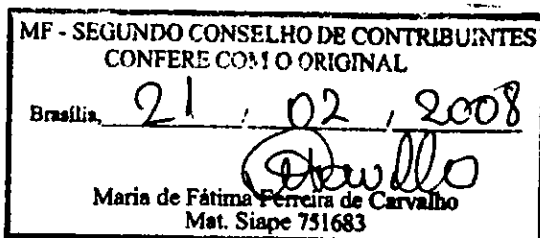
Incide, também, os artigos 1º, incisos I e II e 3º da Lei Complementar n. 84/96, até a competência 02/2000. Mencionada lei tem o seguinte teor:

*“Art.1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:*

*I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e*

*II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.*

(...).



*Art.3º - Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados ou por efetuar o pagamento de vinte por cento do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado."*

Diante disso, as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos autônomos são devidas.

Com relação a Taxa Selic, a sua cobrança é feita por disposição legal aplicável, artigo 34 da Lei n. 8.212/91, inclusive, sendo pacífico no Poder Judiciário sua aplicação. Transcrevem-se julgados:

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE.**

*A egrégia Corte a quo determinou a aplicação da Taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, bem como de juros de mora a partir de janeiro de 1996. Nada obstante tenha o Tribunal denominado de juros compensatórios, a indigitada taxa ora tem a conotação de juros moratórios ora compensatórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.*

*Com razão a autarquia recorrente, pois, ao sustentar a impossibilidade de incidência cumulativa dos juros de mora e da Taxa SELIC.*

**Recurso especial provido, para manter a aplicação da Taxa SELIC e excluir a incidência cumulativa dos juros de mora do CTN."** Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 572823, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 26.10.2004 e publicado no DJ de 11.04.2005).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.**

*1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.*

*2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

*3. Recurso especial improvido."* Sem grifos no original (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial n. 465.102, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16.11.2004 e publicado no DJ de 04.04.2005).

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre a contagem do prazo prescricional para haver a restituição/compensação de tributo lançado por homologação; o critério de correção monetária dos créditos compensáveis e a aplicação da taxa SELIC.

2. Aplicação de entendimento sumulado desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial n. 476.417, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Turma, julgado em 16.09.2004 e publicado no DJ de 25.10.2004).

Indiscutível, portanto, a aplicação da Taxa Selic.

Por fim, transcrevo abaixo as razões que fundamentaram a Decisão-Notificação, que adoto como complementação das razões do voto, *in verbis*:

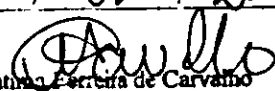
*"Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 35.834.131-0 de 20/05/2005, tem amparo no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, o qual diz que, constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos do regulamento, a fiscalização lavrará de imediato (espaço de tempo compreendido entre a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF) a notificação fiscal de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo que a presente foi lavrada em estrita observância das determinações legais vigentes, respaldada no que prescrevem os artigos 22, 28, 30, 33, 34, 35, 37, todos da Lei n.º 8.212/91 e suas alterações, assim como na Lei Complementar n.º 84 de 18 de janeiro de 1.996.*

*O enquadramento legal e a descrição dos fatos possibilitam a compreensão da origem da exigência lançada, bem como, a auditora fiscal demonstrou claramente como foi apurada a base de incidência de cálculo do lançamento.*

*Assim, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no "caput" do artigo 33, da Lei n.º 8.212/91, e como consequência, não a que se falar em "cancelamento" do lançamento.*

*Em virtude de não ter declarado nas GFIP's as contribuições objeto desta Notificação Fiscal, deixa de gozar o benefício da redução da multa de que trata o § 4º, do artigo 35, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99.*

*Lançamento de crédito arbitrado, decorrente da não apresentação e/ou escrituração do livro diário por empresa obrigada a tal, resultado do levantamento por meios indiretos dos fatos geradores das*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM: O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683

*contribuições previdenciárias, quando não se dispõe dos elementos necessários à fiscalização, encontra amparo nos §§ 3º e 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91;*

*O lançamento é específico da contribuição destinada à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas/creditadas/devidas aos segurados contribuintes individuais (ex-autônomos), com amparo na Lei Complementar nº 84/96, a art. 1º, inciso I, e, a contar de 03/2002, está definida no inciso III, artigo 22, acrescentado à Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99 de 25/11/99, que revogou a Lei Complementar nº 84/96, vigente até 02/2000*

*Ao tratar das contribuições a cargo da empresa, dispõe o art. 22, III, da Lei nº 8.212/9, que a contribuição de vinte por cento incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços. (g).*

*À vista das contas de pagamento localizadas na contabilidade, que embasaram este lançamento, foi elaborado o Relatório de Lançamentos, fls. 14/17, e planilha às fls. 38/39, contendo competências, valores considerados remunerações, que constituem a base de incidência da contribuição previdenciária.*

*O artigo 195, I, "a", na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, contém mandamento de que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (grifei).*

*Em decorrência de tais alterações no texto constitucional, foi publicada no DOU de 29/11/99, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1.999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, acrescentando o inciso III, ao artigo 22, da Lei nº 8.212/91, fundamento da exigência fiscal a partir da competência 03/2000.*

*O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, instituído pelo Decreto nº 3.969, de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.058, de 2001, é a ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais descritos. O MPF nº 09229660, emitido em 30 de março de 2005, às fls. 29, (disponível na Internet no endereço [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) cientifica que, a partir da sua ciência, o sujeito passivo encontrava-se sob Auditoria-Fiscal Previdenciária, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Esclareço a Impugnante, que a atualização do relatório Fundamentos Legais do Débito depende de adequação do sistema com liberação de versão do*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

*aplicativo, ainda não acontecido a época da lavratura desta notificação fiscal, em 20/05/2005.*

*Como se vê, a presente notificação fiscal está suprida de seus elementos essenciais, na forma da lei, de modo que não procede a alegação da Impugnante no sentido de que, pela carência de elementos, a NFLD é nula por imprecisão e inexatidão, nos termos dos artigos 31 e 32 da Portaria Ministerial n.º 520/2004.*

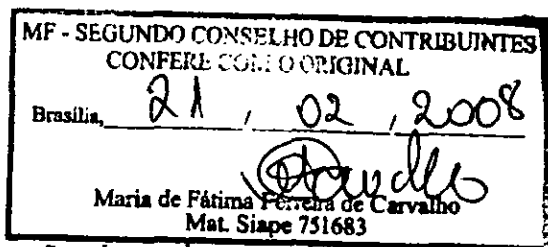
*O Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito e das Rubricas, indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador, como determina o artigo 144, caput, do Código Tributário Nacional; portanto, também não procede a alegação da Impugnante, quanto ao prejuízo para inscrição em dívida ativa, haja vista que todas as rubricas estão fundamentadas para garantia da liquidez do crédito constituído (art. 201 do CTN).*

*Sobre o valor atualizado das contribuições previdenciárias, assim como de outras importâncias arrecadadas pela Previdência Social, não recolhidas dentro dos prazos legalmente estipulados para tal fim, incluídas em notificação fiscal de lançamento de débito, incidem juros e multa moratórias, de caráter irrelevável, previstos nos artigos 34 e 35, II da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, lei específica que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano do Custeio, e dá outras providências, sobre a qual não prescreve o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8078/90, com as alterações da Lei n.º 9.298/96. Vale ressaltar, que a Impugnante equivoca-se ao tentar imputar às contribuições ora exigidas a aplicação do aludido Código, de vez que a Previdência Social não lhe oferece bens ou serviços, mas sim, seguro social de caráter compulsório, não sendo, portanto, a empresa consumidora, mas sim, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social.*

*No mais, quanto a discussão em torno inconstitucionalidade da legislação que ampara a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, por ferir, como alegado, princípios esculpido na Carta Magna vigente, cabe informar ao contribuinte que a controvérsia em torno da matéria proposta, não pode prosseguir estando o processo em sede administrativa.*

*A competência para processar e julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é privativa do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o contido no artigo 102, I, "a", da Constituição Federal de 1.988 (na redação dada pela EC 3/93). Por outro lado, a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, compete exclusivamente ao Senado Federal, conforme determina o artigo 52, X, da Carta Magna.*

*De conformidade com o Parecer MPAS/CJ no. 2.547/2001, com aprovação ministerial em 23/08/2001, as leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade, a qual pode ser elidida pelos órgãos do Poder Judiciário, através de seu modo particular, quanto pelo Poder Executivo que, sob critérios bastante seguros, pode recusar o seu cumprimento.*



*Assim sendo, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos, que não tenham sido expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

*Além disso, o fato do agente público ter por obrigação o estrito cumprimento das disposições legais, assegura ao particular o respeito às suas garantias fundamentais, as quais, uma vez tidas por violadas, podem ser defendidas através de meios judiciais específicos.*

*Concluo assim, que esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, foi lavrada na estrita observância das determinações legais que regem a matéria, conforme prevê o art. 30, I, letra “b”, da Lei nº 8.212/91.”*

Destarte, pelas razões expostas acima, não há como prosperar a irresignação do Recorrente.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



DANIEL AYRES KALUME REIS